



PROCESSO N°: 932.868
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Campos Altos
EDITAL N.: 001/2014
FASE DE ANÁLISE: Reexame

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2014 para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campos Altos.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do sistema eletrônico FISCAP EDITAL em 06/10/2014.

A Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheira Adriene Andrade, determinou a autuação e distribuição dos autos, conforme despacho de fl. 09.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Relator Licurgo Mourão que em despacho de fl. 12 determinou sua remessa a esta coordenadoria para exame inicial, cujo relatório encontra-se às fls.13/28.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que emitiu o parecer de fls. 30/31 e após, à Relatoria, que determinou, à fl. 32, a citação do Senhor Cláudio Donizete Freire, Prefeito Municipal de Campos Altos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse as alegações que entendesse pertinentes quanto aos apontamentos do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, devendo ser enviadas cópias do relatório técnico de fls. 13/28 e do parecer ministerial de fls. 30/31.

Após a devida citação, a Prefeitura Municipal encaminhou documentação, juntada às fls. 35/89, objeto da presente análise, em cumprimento à determinação da Relatoria, fl. 32.

2 ANÁLISE

Preliminarmente, informe-se, que o Edital nº 001/2014, previu o período, 01/12/2014 a 04/01/2015, para as inscrições e a data 08 de fevereiro de 2015, para a realização das provas.

Em pesquisa no *site* da empresa organizadora do certame, www.consesp.com.br, bem como no site da Prefeitura Municipal de Campos Altos, em 05/02/2015, às 10,30 horas, verificou-se que ali encontra-se disponibilizado o Edital Retificado nº 001/2014, bem como, foi encaminhada a cópia do mesmo, pela Prefeitura Municipal, juntado aos autos, às fls. 43/89.

Conforme consta do Edital Retificado foram reabertas as inscrições para o período de 09/02/2015 a 12/03/2015 e as provas foram remarçadas para o dia 19/04/2015.

Também foi disponibilizada a informação que o mesmo foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 03/02/2015 – Edição 1427.

Quanto à publicidade dos editais e de suas retificações, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais publicou a Súmula 116, que assim dispõe:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação

Verifica-se, entretanto, que ficou faltosa a comprovação da retificação do Edital nos demais meios determinados pela Súmula supracitada, quais sejam, afixação nos quadros de aviso da Prefeitura Municipal e publicação em jornal de grande circulação

Cabe, pois, ao gestor, o encaminhamento ao Tribunal destes meios de divulgação, para o atendimento da Súmula TC- 116.

2.1 Documentação instrutiva

Conforme determinação da Relatoria, à fl.32, passamos a analisar a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Campos Altos, protocolizada sob o nº 2573111/2015, em 28/01/15, referente às falhas apontadas no relatório técnico, de fls. 13/28 e no parecer do Ministério Público, fls. 30/31

Documento	Fls.
Defesa apresentada pela Prefeitura Municipal, mediante Ofício n. PG201501221048, de 22/01/2015, encaminhando o Edital Retificado nº 001/2014, protocolizada sob o nº 2573111/2015	35/42
Edital de Retificação do Concurso Público nº 001/2014	43/89

2.2 Das determinações da Relatoria, fl. 32, quanto às ocorrências apuradas no relatório técnico, fls.13/28

2.2.1 Alterar a forma de inscrição, incluindo a opção de inscrição por procuração, proporcionando, assim, o amplo acesso aos candidatos e sem comprometer o caráter competitivo do certame.

Defesa

Em resposta a esta determinação, a Prefeitura Municipal encaminhou sua defesa, juntada às fls. 35/42, justificando o não cumprimento desta determinação, uma vez que o Município recebeu o Ofício nº 28957/2014 – SEC/2ª Câmara, em 05/01/2015, data em que as inscrições já haviam terminado no dia seguinte, conforme se depreende do edital.

Ressaltou, que a ausência da opção de inscrição por procuração não prejudicou os candidatos a se inscreverem, e nem comprometeu o caráter competitivo do certame, visto que foi garantido aos mesmos, a inscrição via *internet*, conforme o caput do subitem 2.1; e para aqueles que não tivessem acesso à *internet*, a inscrição poderia ser feita na sede da Prefeitura Municipal, pelo que o concurso poderá prosseguir, sem necessidade de redesignação de novas datas, tal como a de reabertura do prazo de inscrição que atrasaria demasiadamente o certame.

Análise Técnica

Tendo em vista que, em pesquisa na *internet*, em 05/02/2015, verificou-se que foram reabertas as inscrições para o período de 09/02/2015 a 12/03/2015 e as provas foram remarçadas para o dia 19/04/2015, ratifica-se a determinação supra, no sentido de que o gestor seja intimado, s.m.j, para alterar a forma de inscrição, incluindo a opção de inscrição

por procuração, proporcionando, assim, o amplo acesso aos candidatos e sem comprometer o caráter competitivo do certame.

2.2.2 Incluir, no edital, cláusula dispondo sobre a isenção de taxa de inscrição para candidatos hipossuficientes ou desempregados, de forma a estender a possibilidade de isenção do valor da taxa de inscrição a todos os candidatos que declararem que a sua situação econômica não lhe permita pagar a taxa de inscrição, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, respondendo civil e criminalmente pelo teor de sua declaração, bem como aos desempregados.

Defesa

A Prefeitura justificou, à fl. 37, ser inviável a retificação sugerida, uma vez que as inscrições já haviam terminado.

Análise Técnica

Verifica-se que, apesar de a Prefeitura se manifestar no sentido da inviabilidade do cumprimento desta determinação, verifica-se que foi incluído no Edital Retificado, o subitem **2.1.9**, que assim dispõe:

2.1.9 O candidato que protocolar na sede da Prefeitura, sita à Rua Comélia Alves Bicalho, 401 – Campos Altos – MG, até o dia 06 de fevereiro de 2015 declaração que a sua situação econômica não lhe permite pagar a taxa de inscrição sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, respondendo civil e criminalmente pelo teor de sua declaração, bem como aos desempregados, terão direito da devolução da taxa de inscrição que será restituído até o dia 31 de março de 2015.

Observa-se, entretanto, que o referido subitem constou a data da devolução da taxa de inscrição destinadas aos hipossuficientes e desempregados (06/02/15), bem como a data da entrega da declaração desta condição (31/03/2015), assim, sugere-se, s.m.j., a retificação destas datas, tendo em vista as novas datas estabelecidas para as inscrições e para as provas, devendo constar, ainda, a correção monetária do valor pago.

2.2.3 Alterar o subitem 2.1.6 do edital, incluindo a data da devolução ao candidato da taxa de inscrição, bem como a correção monetária do valor

Defesa

A Prefeitura Municipal informou, à fl.37, que foi incluída no subitem **2.1.9**, a data da devolução da taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes e desempregados, bem como a data da declaração desta condição.

Análise Técnica

Quanto a esta determinação, faz-se necessário fazer algumas ponderações.

Esta Unidade Técnica, em sua análise inicial, subitem 2.3.3, fl. 16, apontou que, a previsão da devolução da taxa de inscrição paga está disposta no item **2.1.6** do Edital, e previu a devolução nas hipóteses de cancelamento do certame pela própria administração ou quando o pagamento for realizado fora do prazo ou em duplicidade, entretanto esta previsão ficou incompleta, por não prever a data de devolução, bem como a correção monetária do valor, entre outros, motivo pela qual o Relator determinou a retificação do referido subitem.

Verifica-se, neste reexame, que o subitem **2.1.6** do Edital Retificado não foi alterado, tendo sido mantida a mesma redação do Edital anterior.

A informação prestada pela Prefeitura, à fl. 37, refere-se ao subitem **2.1.9**, atinente aos hipossuficientes e desempregados, assim, esta Unidade Técnica, entende, s.m.j., que a determinação supra deverá ser atendida, para a inclusão da data da devolução ao candidato da taxa de inscrição, bem como a correção monetária do valor, devendo constar além das hipóteses previstas no subitem **2.1.6**, as hipóteses de alteração das datas do concurso e suspensão do certame.

2.2.4 Inserir no edital, dispositivo que permita ao cidadão português, que se enquadre nas características mencionadas, à fl. 17, ter acesso ao concurso público.

Defesa

A Prefeitura prestou a seguinte justificativa, à fl. 38; “O prazo de inscrições já terminou, conforme já mencionado anteriormente, sem que cidadão português se interessasse pelo concurso. Caso tivesse procurado, certamente a matéria seria analisada e corrigida”.

Análise Técnica

Pelos motivos supramencionados, quanto às alterações das datas da inscrição e das provas, esta Unidade Técnica entende, s.m.j, que o gestor deverá ser intimado a cumprir a determinação supra.

2.2.5 Deverá ser prevista no Edital a ordem de convocação dos portadores de deficiência; inserir no quadro de vagas (item 1.2) a oferta do quantitativo das referidas vagas, bem como, inserir três colunas: nº de vagas para deficientes, nº de vagas para pessoas da raça negra e número de vagas para ampla concorrência.

Defesa

Em resposta a esta determinação foi informado, à fl. 39, que a recomendação foi atendida, conforme subitem 1.5 do anexo “Edital de Retificação do Concurso Público nº 001/2014”.

Análise Técnica

Apesar de constar da defesa a informação de que a recomendação foi atendida, verifica-se do edital retificado, no subitem 3, que trata de **Vagas destinadas aos candidatos portadores de Deficiência**, que a municipalidade não sanou a irregularidade, no sentido de ser incluída a cláusula referente à ordem de convocação aos candidatos portadores de deficiência, no curso da validade do concurso público.

Objetivando maior informação aos interessados, mister se faz constar disposição que estabeleça a ordem de convocação para os candidatos portadores de deficiência.

Para tanto, deverá constar que a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será sempre a 5ª vaga; a 2ª vaga a 21ª; a 3ª vaga a 41ª; a 4ª vaga a 61ª; e assim, sucessivamente, para que seja mantido o percentual de 5% (cinco por cento) estabelecido no item 3.2, fl.50 do edital.

Verifica-se também, que o subitem 3.2.1, fl. 50, que prevê o arredondamento, não deixa claro ao candidato deficiente, a aplicação do percentual de reserva, caso resultar em número fracionado.

Entende-se que a maior clareza do texto editalício representa a melhor acessibilidade dos interessados em participar no certame. Assim sendo, faz-se necessário que o Edital contenha, explicitamente, o conteúdo da norma que a ele se aplica quando a aplicação do percentual redundar em número fracionado, assim dispõe o § 2º, do art. 10, da Lei Complementar Municipal 22/2012 (fl. 74), in verbis:

caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, salvo se houver apenas uma vaga para o cargo em disputa, caso em que deverá prevalecer a classificação geral dos candidatos.

Conforme posicionamento adotado por este Tribunal, quando a aplicação do percentual de vagas destinadas aos portadores de deficiência física não implicar em número inteiro (enquadrando-se nessa hipótese todas as vagas oferecidas no edital) deverá se proceder ao arredondamento, observando-se alguns parâmetros.

Entendimento mais recente do STF considera que, se o arredondamento implicar em vagas reservadas, o número inteiro de vaga disponibilizado não poderá ficar aquém do mínimo de 5% ou ultrapassar o limite máximo de 20%.

Embora a supracitada decisão do STF refira-se à legislação federal, entende-se que os parâmetros fixados poderão ser aplicados aos demais entes, haja vista imprimirem a conjugação entre efetividade das normas constitucionais e razoabilidade.

No âmbito deste Tribunal de Contas, encontram-se decisões no sentido de que o arredondamento não pode ultrapassar os parâmetros mínimos e máximos legalmente estabelecido.

Em suma, o Edital deve ser modificado de forma a se adequar à Lei estadual nº 11.867, de 1995, bem como ao que determina a jurisprudência do egrégio STF, que estabeleceu os limites de razoabilidade entre o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20%.

Verifica-se, ainda, do item 1.5, do Edital retificado, fls.47/48, que foi incluído no Quadro de vagas, as vagas para ampla concorrência, as vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência e as vagas destinadas à raça negra, constando também o total de vagas ofertadas no certame, cumprindo, assim, a determinação deste Tribunal, quanto a este quesito.

Constata-se entretanto, do referido quadro de vagas, ocorrências, quanto às vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência, quanto aos cargos, **Auxiliar de Serviços II-Trabalhador Braçal, Assistente Técnico Administrativo III, Instrutor em Atividades Extracurriculares, Assistente Técnico em Saúde II – Técnico em Enfermagem e Técnico em Educação Infantil**, que deverão ser corrigidas de acordo com o entendimento acima explicitado, ou seja, considerar que a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será sempre a 5ª vaga; a 2ª vaga a 21ª; a 3ª vaga a 41ª; a 4ª vaga a 61ª; e assim, sucessivamente, para que seja mantido o percentual de 5% (cinco por cento) estabelecido no item 3.2, fl.50 do edital, e em conformidade com o quadro abaixo demonstrado:

Cargo	Vagas ofertadas			
	Ampla concorrência	Deficiência	Raça Negra	Total
Auxiliador de Serviços II-Trabalhador Braçal	07	0 Correto:01		08
Assistente Técnico Administrativo III	06	0 Correto:01		07
Instrutor em Atividades Extracurriculares	05	0 Correto:01		06
Assistente Técnico em Saúde II – Técnico em Enfermagem	07	0 Correto:01		08
Técnico em Educação Infantil	41	02 Correto: 03		48

Conforme acima informado, a Prefeitura cumpriu a determinação desta Corte, quanto à inserção também, de coluna destinada aos candidatos de raça negra, no quadro de vagas, constando o número de vagas destinadas a estes candidatos.

Quanto a esta matéria, cabe ratificar a análise técnica inicial, às fls. 19/23, subitem 2.4.2, onde foi apontado dentre outros, que “O Edital n. 001/2014, em estudo, também prevê reserva de vagas para pessoas de raça negra da seguinte forma, *verbis*:

3.2.1 - As pessoas da raça negra terão reserva de 10% (dez por cento) das vagas para provimento de cargos e empregos nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, conforme estabelecem a Lei Municipal 236/2006, de 22 de dezembro de 2006.

3.2.2 - As frações decorrentes do cálculo do percentual de 10% (dez por cento), quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos) serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

3.2.3 - No ato da inscrição, o candidato da raça negra deverá declarar, na ficha de inscrição, essa condição.

(.....)

3.2.6 - As vagas reservadas nos termos da lei ficarão liberadas se não houver ocorrido inscrições no concurso ou aprovação de candidatos negros.

3.2.7 - A comprovação do pertencimento à raça negra far-se-á mediante a apresentação de qualquer documento oficial, do candidato ou de parentes por consangüinidade, ascendentes ou colaterais, no qual conste a identificação e a indicação etno-racial, assim entendidos: *cútis ou cor preta (descendência africana), negro (descendência africana), pardo ou moreno (descendência de pai negro e mãe branca ou vice-versa), mestiço (descendência de pai negro, mulato ou pardo e mãe cabocla ou vice-versa), cabra (descendência de pai mulato e mãe negra ou vice-versa), cabrocha (descendente de pai mulato e mãe negra) e os afro-ameríndios (descendência africana e indígena): caboverde (descendência de pai índio e mãe negra), cafuzo (descendência de pai negro e mãe índia) e similares.*

Foi ainda apontado, que a Prefeitura Municipal de Campos Altos, mediante a Lei Municipal n. 236/2006, instituiu o Programa Municipal de Ações Afirmativas para a Proteção da População Negra, ressaltando, que não foi localizado o Decreto Municipal que definiria as políticas municipais afirmativas, como prescrito no art. 3º desta Lei, o qual poderia elucidar melhor o assunto tratado.

Da forma como está previsto no Edital, mais precisamente no subitem **3.2.7**, infere-se que poderá haver um certo grau de subjetividade ao se avaliar quem pode se enquadrar na raça negra, motivo pelo qual a Prefeitura deverá encaminhar a referida norma a esta Corte.

Esta Unidade Técnica fez referência à Lei Federal n. 12.990/2014, específica para a União, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, a qual prescreve, em seu artigo 2º:

“Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito “cor ou raça” utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

No sistema de classificação por cor ou raça da população utilizado atualmente pelo IBGE nas suas pesquisas domiciliares, conforme foi informado, constam cinco categorias: branca, preta, amarela, parda e indígena.

Entretanto, ainda falta regulamentar a referida Lei através de Decreto, o qual poderia permitir uma análise mais aprofundada sobre o tema, ao definir os critérios de avaliação de raça e cor.

Não obstante, constata-se que alguns órgãos federativos já estão inserindo reserva de vagas para negros em seus Editais de Concurso Público, a exemplo do Departamento de Polícia Federal, no seu Edital n. 55/2014, datado de 25/09/2014, para provimento de 600 (seiscentas) vagas de Agente da Polícia Federal.

Foi ainda salientado, o entendimento do Procurador da República Alan Rogério Mansur Silva sobre o assunto, em excerto de seu estudo intitulado **Lei de Cotas para Negros já em vigor: o que altera nos concursos públicos:**

Neste sentido, aquelas pessoas que se afirmarem como de cor da pele pretas ou pardas, conforme o IBGE, serão consideradas destinatárias das cotas. Para o IBGE, o “negro” é a soma de da população preta à população parda. Assim, por esta interpretação legislativa, os destinatários das cotas devem ser aquelas pessoas que ostentarem na cor da pele a consideração de “negro”, não sendo suficiente alegar que há características ancestrais de negros na família. A verificação do “negro” será na cor da pele, não em avaliação genética ou dos ancestrais daquele candidato a vagas. (SILVA, 2014)

Por fim, considerando ser a matéria recente no regramento jurídico de concurso público e, ademais, controversa, sendo inédito tal exame nesta Coordenadoria, esta questão foi submetida à consideração superior.

Pelo exposto, conclui-se, que tendo em vista as controvérsias sobre este assunto, esta Unidade Técnica, entende, s.m.j., não ser possível a análise do quantitativo de vagas destinadas aos candidatos de raça negra, bem como do quantitativo das vagas destinadas para ampla concorrência, portanto, ratifica o entendimento de fl. 23 (exame inicial), no sentido de submeter a presente questão à consideração superior.

2.2.6. Atendimento especial àqueles candidatos não portadores de deficiência, que comprovem tal necessidade, tais como gestantes e demais casos considerados peculiares

Verifica-se que esta irregularidade foi sanada, conforme disposto no subitem 13.5, fl. 57, do Edital retificado:

13.5 Fica previsto a possibilidade de atendimento especial àqueles candidatos não portadores de deficiência, que comprovem tal necessidade tais como gestantes, demais casos peculiares.

2.2.7 Retificar o edital, de forma a especificar a distribuição dos pontos das provas práticas para os cargos descritos em seu subitem 2.2.5

Observa-se mediante defesa da Prefeitura, fl. 40 e cópia do Edital de Retificação do Concurso Público n.º 001/2014, anexada aos autos às fls. 43/89, que o gestor optou por excluir o subitem 11 (Da Forma de Avaliação da Prova Prática), adequando conseqüentemente a cláusula 5, no tocante às provas práticas (Edital Retificado, fl.52).

Também foi excluído o subitem **2.2.5**, que faz menção à realização de provas práticas.

Quanto a exclusão das Provas Práticas, no presente Edital, cabe ressaltar que no Processo n.º 876.726, referente ao Edital de Concurso Público da Câmara Municipal de João Monlevade de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, a Procuradora do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Elke Andrade Soares de Moura Silva, assim pronunciou-se:

Sabe-se que nos editais de concursos públicos podem ser incluídas provas práticas que simulem tarefas que farão parte do dia-a-dia do cargo ou emprego a ser preenchido, além das provas de conhecimento e testes físicos. Nessas provas práticas, pretende-se predizer o desempenho que o candidato terá no exercício do cargo, caso obtenha sucesso no concurso.

In casu, o entendimento deste Parquet é de que a prova prática de condução de veículo automotor, para o cargo de motorista e nos moldes propostos no edital, é descabida, vez que bastaria à Câmara Municipal de João Monlevade exigir dos candidatos ao mencionado cargo a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, tal como foi exigido no item I do Edital em questão – Requisitos Específicos.

Ora, todos os critérios elencados no edital como aptidões e habilidades a serem avaliados na prova prática para o cargo de motorista (subitem 5.6.2.1) já foram aferidos quando da realização do exame de prática de direção veicular, realizado pelo órgão oficial, qual seja o DETRAN – Departamento de Trânsito, que é Órgão Executivo do Sistema Nacional de Trânsito.

Dessa forma, ao exigir prova prática de condução de veículos para o cargo de Agente Parlamentar II – Motorista, a Administração está desconsiderando a validade da carteira de habilitação para dirigir veículos, emitida pelo órgão competente, DETRAN.

Nesse particular, cumpre registrar que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 140, informa que a habilitação para conduzir veículo automotor será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, sendo que o art. 141 do mesmo Código dispõe que a habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Da análise da Resolução nº 168/2004 do CONTRAN¹, verifica-se que todos os critérios elencados no item 5.6.2.1 do edital em questão, além de vários outros, são exigidos na prova prática de direção veicular a que se submetem os candidatos que pretendem adquirir a Carteira Nacional de Habilitação.

Dessa forma, entende este Parquet que a previsão de prova prática para o cargo de Agente Parlamentar II – Motorista deverá ser retirada do edital, vez que todos os candidatos que possuem carteira nacional de habilitação já tiveram a habilidade para dirigir veículo automotor aferida e certificada pelo órgão competente de trânsito, qual seja o DETRAN.

Pelo exposto, verifica-se que a inconsistência foi devidamente sanada.

2.2.8 Proceder à retificação do prazo de interposição de recursos, previsto no subitem 13.1.1, para no mínimo 03 (três) dias úteis

A determinação foi cumprida, conforme se verifica no subitem 12.1.1 do edital retificado, fl. 57.

2.2.9 Proceder à retificação do subitem 13.1 do edital, que prevê as formas de interposição de recursos, além da internet, por via postal (Sedex com aviso de recebimento); por fac-símile e pela forma presencial

Defesa

Conforme defesa, às fls. 40/41, a Prefeitura Municipal entende que a forma de interposição de recursos por fac-símile não é conveniente, por ser um meio vacilante de transmissão de documentos, eis que os erros são muito comuns, hipótese na qual o Município pode não recebe-los integral ou parcialmente, gerando insegurança às partes e à transparência que se exige de um Concurso Público.

Análise Técnica

Verifica-se que o subitem **12.1.2**, fl. 57 foi retificado, entretanto, faz-se necessário algumas ponderações:

Quanto à forma de interposição de recursos por fac-símile, esta Unidade Técnica é acorde com o entendimento da Prefeitura, constata-se, entretanto, que o referido subitem prevê as formas de interposição de recursos, na forma presencial ou por procuração ao candidato que não tiver acesso próprio à *internet*, ou via Sedex com aviso de recebimento.

Ressalte-se que acarreta ônus desnecessário a exigência da entrega de documentos e/ou requerimentos pelo correio via Sedex, sendo pertinente a retificação do edital para viabilizar também, o encaminhamento de tais documentos via postal, com aviso de recebimento “AR”, verificando a tempestividade pela data da postagem, considerando que as datas das inscrições e das provas foram alteradas.

2.2.10 Deverá constar no Edital, o prazo para a guarda dos documentos, conforme disposto nas regras do CONARQ.

Verifica-se do subitem 13.8 do Edital Retificado, fl. 57, a inclusão desta cláusula.

2.2.11 Retificar o subitem 14.10, excluindo a ressalva apresentada, de modo a conferir aos candidatos aprovados, o direito subjetivo à nomeação, se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital

A determinação supra foi cumprida conforme subitem 1.3, fl. 47, do Edital Retificado que assim dispõe:

1.3. DAS VAGAS LEGAIS: O concurso público destina-se ao provimento de vagas para cada cargo (conforme tabelas acima) e ainda das que vierem a existir durante o prazo de validade do mesmo. Entretanto, os candidatos aprovados, dentro do número de vagas previstas neste edital, possuem direito à nomeação

3. Conclusão

Findo o presente exame, sugere-se, s.m.j, a intimação do Prefeito Municipal a fim de que proceda à retificação do Edital nº 001/2014 e apresente os documentos necessários para a instrução do processo, em tempo hábil, sem comprometer o andamento do concurso :

3.1 Encaminhar a comprovação da divulgação da retificação do Edital, no quadro de aviso da Prefeitura Municipal e em jornal de grande circulação, em cumprimento da Súmula TC-116;

3.2 Alterar a forma de inscrição, incluindo a opção de inscrição por procuração, proporcionando, assim, o amplo acesso aos candidatos e sem comprometer o caráter competitivo do certame;

3.3 Retificar as datas previstas no subitem 2.1.9, do Edital Retificado, quanto aos hipossuficiente e desempregados, devendo prever também a correção monetária do valor pago;

3.4 Alterar o subitem 2.1.6 do edital, incluindo a data da devolução ao candidato da taxa de inscrição, bem como a correção monetária do valor, conforme foi determinado, e ainda, constar, além das hipóteses previstas neste subitem, as hipóteses de alteração das datas do concurso e suspensão do certame;

3.5 Inserir no edital, dispositivo que permita ao cidadão português, que se enquadre nas características mencionadas, no exame inicial, fl. 17, ter acesso ao concurso público;

3.6 Deverá ser prevista no Edital a ordem de convocação dos portadores de deficiência, constando que a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será sempre a 5ª vaga; a 2ª vaga a 21ª; a 3ª vaga a 41ª; a 4ª vaga a 61ª, e assim, sucessivamente, para que seja mantido o percentual de 5% (cinco por cento) estabelecido no item 3.2, do Edital Retificado;

3.7 Retificar o número de vagas reservadas aos portadores de deficiência (Quadro de vagas, subitem 1.5 do Edital Retificado), quanto aos cargos, **Auxiliar de Serviços II- Trabalhador Braçal, Assistente Técnico Administrativo III, Instrutor em Atividades Extracurriculares, Assistente Técnico em Saúde II – Técnico em Enfermagem e Técnico em Educação Infantil**, considerando que a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será sempre a 5ª vaga; a 2ª vaga a 21ª; a 3ª vaga a 41ª; a 4ª vaga a 61ª; e assim, sucessivamente, para que seja mantido o percentual de 5% (cinco por cento) estabelecido no item 3.2, fl.50 do edital.

3.8 Retificar a redação do subitem 3.2.1 do Edital Retificado, estabelecendo os limites de razoabilidade entre o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20%; quando a aplicação do percentual de vagas destinadas aos portadores de deficiência física não implicar em número inteiro;

3.9 Incluir no subitem 12.1.2, do Edital Retificado a forma de encaminhamento dos recursos, via postal, com aviso de recebimento “AR”, verificando a tempestividade pela data da postagem;

3.10 Finalmente, esta equipe técnica submete à consideração superior a questão disposta no subitem 2.4.2, fls. 19/23 (exame inicial) e subitem 2.5 deste reexame, quanto aos candidatos da raça negra, pelos motivos ali descritos, cabendo ressaltar que a Prefeitura deverá encaminhar a esta Corte o Decreto também referido nos referidos subitens.

Após corrigidas as falhas supracitadas, o presente Edital atenderá às normas legais.

À consideração superior.

DFAP/CFECP em 12 de fevereiro de 2014.

Glenadir Gontijo Barsante
Analista de Controle Externo
TC - 1740-7